



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2025/CMI/SRP/PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 041/2025 - CMI-PE
Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço, para a "**Contratação de Empresas Especializada em Prestação de Serviços Continuados Terceirização de Apoio Administrativo a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Agente de Limpeza e Motorista), para atender as demandas da Câmara Municipal de Itaituba/PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**", conforme Edital de fls. 813/895, sendo utilizada a plataforma COMPRAS PÚBLICAS;

2- A fase preparatória do presente Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições da Resolução CMI n.º 009/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial de fls. 797/809;

3- Nessa oportunidade, reiteramos o Parecer Jurídico inicial de fls. 797/809, sendo que o mesmo passa a fazer parte integrante do presente parecer, deixando de transcrevê-lo em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual;

4- A fase externa do presente processo, iniciada com a convocação dos interessados via Edital (fls. 813/895), devidamente publicado (vide fls. 896/897), também atendeu a contento os ditames legais, eis que em consulta ao Portal do PNCP, houve a observância ao disposto no art. 54, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme Certidão de fls. 897;

5- O prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

devidamente observado, eis que a publicação do aviso de licitação se deu na data de 06/01/2026 (fls. 896/897) e também no PNCP, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas iniciado em 21/01/2026;

6- Às fls. 898/914, constam Ofícios e comprovantes de e-mail's de empresas e das declarações de adimplência, solicitados pelas licitantes;

7- No dia da Sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 21/01/2026, foram apresentadas as seguintes propostas válidas:

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
IOMM PARK LTDA	03.134.505/0001-37	90 dias
AMETISTA TERCEIRIZACAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA	29.828.673/0001-16	90 dias
Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA LTDA	24.350.317/0001-16	90 dias
G K BRASIL NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA	40.143.860/0001-07	90 dias

7.1- Conforme se verifica da Ata Parcial de fls. 1.162/1.168 e 1.203/1.209, todas as propostas foram classificadas, passando para fase de lances;

8- Após a fase de lances e declaração da licitante vencedora, foi solicitada a documentação de habilitação e a proposta readequada da empresa vencedora; o que foi atendido, conforme documentos de fls. 1.028/1.112; sendo que após análise da documentação, foi habilitada e declarada vencedora (fls. 1.103) a licitante **G K BRASIL NEGOCIOS E INTERMEDIÇÕES LTDA.** - CNPJ/MF n.º 40.143.860/0001-07;

VENCEDORES DO PROCESSO

Câmara Municipal de Itaituba
Câmara Municipal de Itaituba
Registro de Preços Eletrônico - 016/2025

G K BRASIL NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA - Tipo: ME - LC123: Sim - Documento
40.143.860/0001-07 - Endereço: RAVESSA CARLOS SARMENTO (SAO JOSE) - CEP: 68180610 - UF:
PA - Município: - Telefone: (93) 99227-5161

Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Melhor Lance	Valor Total
0001		CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA					
	0001	Agente de limpeza, quantidade 06	N/C	N/C	12 MÊS	R\$ 23.713,80	R\$ 284.565,60
	0002	Motorista, quantidade 02	N/C	N/C	12 MÊS	R\$ 12.619,50	R\$ 151.434,00
	0003	Diárias de motoristas, de acordo com a Resolução nº 020/2020 da Câmara Municipal de Itaituba/PA	N/C	N/C	12 MÊS	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
		TOTAL DO LOTE					R\$ 471.999,60
					TOTAL DO VENCEDOR		R\$ 471.999,60

Valor Total: R\$ 471.999,60



9- Com encerramento da fase de lances e de habilitação, foi aberto prazo para recurso, tendo as licitantes **Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA LTDA.** e **IOMM PARK LTDA.**, apresentado intenção de recurso, tendo sido aberto prazo legal para apresentação das razões recursais;

10- Tempestivamente, as licitantes **Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA LTDA.** (fls. 1.114/1.126) **IOMM PARK LTDA.** (fls. 1.127/1.133), apresentaram suas razões recursais. Às fls. 1.134/1.161, a licitante recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões;

11- Consta às fls. 1.162/1.168, a Ata Parcial do processo licitatório, onde consta que os autos foi encaminhado para julgamento dos recursos pela autoridade competente;

12- Em Despacho de fls. 1.169/1.170, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta r. Casa de Leis, foi determinado abertura de diligência junto à **Empresa PROCELL LTDA.** - CNPJ/MF n.º 54.354.487/0001-30, para verificar a autenticidade do contrato que embasou o atestado de Capacidade Técnica questionado, oficiando a empresa emitente para prestar esclarecimentos;

13- Consta às fls. 1.171/1.176, o cumprimento daquele citado Despacho, através do Ofício n.º 001/2026 (fls. 1.171), do Sr. Pregoeiro, em diligência solicitando informações à Empresa **PROCELL LTDA.** - CNPJ/MF n.º 54.354.487/0001-30;

14- Às fls. 1.177/1.186, consta a resposta da Empresa **PROCELL LTDA.** - CNPJ/MF n.º 54.354.487/0001-30;

15- Após a diligência, o processo foi encaminhado para análise jurídica dos recursos, conforme determinado no Despacho de fls. 1.187;

16- Em Parecer Jurídico de fls. 1.188/1.195, esta Assessoria Jurídica, opinou pelo indeferimento dos Recursos Administrativos das licitantes **Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA LTDA.** e **IOMM PARK LTDA.**;

17- Em Decisão Administrativa de fls. 1.196/1.197, o Exmo. Sr. Presidente desta r. Casa de Leis, acompanhando o Parecer Jurídico de fls. 1.188/1.195, decidiu pelo indeferimento dos Recursos Administrativos das licitantes **Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA LTDA.** e **IOMM PARK LTDA.**;



18- Conforme Ata de fls. 1.203/1.209, foi informado às empresas licitantes, o resultado do julgamento dos recursos administrativos;

19- Concluídas as fases processuais, os autos foram submetidos à esta Assessoria Jurídica, para parecer conclusivo, conforme Despacho de fls. 1.210;

20- É o breve relatório;

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

21- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

22- Registre-se, desde logo, que cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates;

23- Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do Parecer Jurídico inicial de fls. 797/809, reiterando-o e ratificando-o, sendo que o mesmo passa a fazer parte integrante do presente parecer, deixando de transcrevê-lo em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual;

24- *In casu*, processo em análise atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos, oportunidade de participação no certame;



25- De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração;

26- Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento;

27- Observa-se dos autos, que a licitante vencedora do certame cumpriu com os regramentos editalício;

28- Como narrado anteriormente, as licitantes **Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA LTDA.** (fls. 1.114/1.126) **IOMM PARK LTDA.** (fls. 1.127/1.133), apresentaram recurso administrativo contra a habilitação da **licitante G K BRASIL NEGOCIOS E INTERMEDIações LTDA.;**

29- A respeito do mérito dos recursos administrativo apresentados, já foi exarado o Parecer Jurídico de fls. 1.188/1.195, o qual reitero e ratifico por seus próprios fundamentos, passando a fazer parte integrante do presente parecer, como se aqui estivesse transcrito, deixando de transcrevê-lo em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual; devendo ser mantida a decisão de fls. 1.196/1.197, mantendo o indeferimento do dos recursos das **licitantes Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA LTDA.** (fls. 1.114/1.126) **IOMM PARK LTDA.** (fls. 1.127/1.133), mantendo com vencedora e a habilitação da **licitante G K BRASIL NEGOCIOS E INTERMEDIações LTDA.;**

30- Conforme já relatado anteriormente, o desenvolvimento do processo licitatório, em suas etapas interna e externa, deu-se em conformidade com as normas de regência;



31- Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Sr. Pregoeiro, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 14.133/2021;

32- Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, constantes dos autos, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos especificados, visando à continuidade e eficiência para manutenção do Poder Legislativo;

33- Após a realização das fases do certame - incluindo abertura das propostas, etapa de lances, análise da proposta vencedora e verificação da habilitação - foi declarada vencedora a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, tendo esta atendido integralmente às exigências técnicas, jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras estabelecidas no edital e no Termo de Referência;

34- Ademais, o Edital e a minuta do Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo;

35- Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM À ANÁLISE DESSA ASSESSORIA JURÍDICA, DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, CONCLUI-SE PELA REGULARIDADE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO PE N.º 016/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 041/2025-CMI-PE), PELO QUE OPINO PELA SUA VALIDAÇÃO JURÍDICA E HOMOLOGAÇÃO;



RECOMENDA-SE QUE PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, SEJA VERIFICADO SE EXISTE REGISTRO DE SANÇÃO APLICADA À EMPRESA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, POR MEIO DE CONSULTA EM *SITES* ESPECIALIZADOS, ESPECIALMENTE NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS E O CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP (ART. 91, § 4º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2023), TENDO EM VISTA QUE A EXISTÊNCIA DE PENALIDADE PODE ENSEJAR O IMPEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO;

RECOMENDA-SE AINDA, A ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA QUE VIEREM A SAIR DA VALIDADE NO DECORRER DO PROCESSO, ATÉ A DATA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO, SEGUINDO A MESMA RECOMENDAÇÃO PARA FINS DOS PAGAMENTOS.

Itaituba/PA, 06 de março de 2026.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956